

02/03/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.619-9 MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MILITARES - IPSM
ADVOGADO(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E
OUTRO(A/S)

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1- Para se aferir a imunidade tributária reconhecida pelo tribunal a quo seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 deste Tribunal.

2- A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica quanto à inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 02 de março de 2007.

Carmen Lucia de Costa
CÁRMEN LÚCIA

- Relatora



02/03/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.619-9 MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MILITARES - IPSM
ADVOGADO(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

Em 13 de outubro de 2004, a Ministra Ellen Gracie, então relatora do presente recurso, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão que não admitiu seu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu a aplicação da imunidade recíproca do ora Agravado relativo à cobrança do IPTU, bem como reconheceu ser inconstitucional a cobrança das Taxas de Iluminação Pública e de Coleta de Lixo e Limpeza Pública. A decisão ora agravada tem o teor seguinte:

"1. Para que se pudesse aferir a alegada ofensa aos artigos 150, VI, a e § 2º, e 173 da Constituição Federal, far-se-ia necessário o reexame dos fatos e provas da causa, nos quais se baseou o Tribunal a quo para reconhecer, ao ora agravado, o direito à imunidade recíproca, dada a sua natureza jurídica de autarquia. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF nº 279. Nesse sentido, o AI 388.076-AgR, STF, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ de 11/10/02."

2. Quanto à eventual contrariedade ao art. 145, II da Carta Magna, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte que, em relação à taxa de iluminação pública, concluiu que este serviço tem caráter indivisível e inespecífico, devendo ser custeado pelo produto dos impostos gerais, configurando ofensa à Constituição sua remuneração mediante taxa (RE 233.332, rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, unânime, DJ de 14/05/99).

3. Em relação à taxa de limpeza pública, o tributo ora impugnado tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços: coleta ou remoção de lixo domiciliar; varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e das galerias de águas pluviais; capina periódica, manual, mecânica ou química e desinfecção de vias e logradouros públicos.

Excetuando-se a coleta domiciliar de lixo, os serviços acima enumerados não se mostram divisíveis e específicos, pois, na realidade, tratam de prestações com caráter geral que beneficiam todos os cidadãos e, por este motivo, devem ser remunerados pelo produto da arrecadação geral dos tributos.

4. Esta foi a posição do Plenário desta Corte firmada no RE 206.777, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 30/04/1999, referente à taxa similar criada pelo Município de Santo André.

5. **Nego seguimento** ao agravo" (fls. 84-85).

Publicada essa decisão no DJ de 28.10.2004 (fl. 86), interpõe o Município de Belo Horizonte, ora Agravante, em 12.11.2004, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 89-95).

Alega-se que o Agravado não faz jus à citada imunidade, uma vez que "... o bem imóvel de sua propriedade, ao qual se vincula o IPTU em questão, encontra-se utilizado para fins de locação, logo não vinculado às suas finalidade essenciais, direta ou indiretamente, de modo que o tratamento próprio a lhe ser dispensado é o comum às entidades em geral" (fl. 91) *cl*

Nesse sentido, sustenta-se afronta aos arts. 5º, § 2º, inc. XXXV, LV; 93, inc. IX; 150, inc. IV; 153, inc. III, entre outros, todos da Constituição da República.

Afirma o Agravante que o reexame fático não se faz necessário, por não ter feito o Agravado prova da destinação da renda oriunda da locação do citado imóvel, não podendo, dessa forma, beneficiar-se de tal imunidade.

Quanto à ilegitimidade da cobrança das Taxas de Iluminação Pública e de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, alega o Agravante que tais taxas estão em harmonia com o previsto no art. 145, inc. II e § 2º, da Constituição da República.

Requer a reforma da decisão recorrida ou, caso contrário, o conhecimento e o provimento do presente recurso.

É o relatório, ✓

02/03/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.619-9 MINAS GERAISV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

A decisão agravada há de ser mantida.

Não obstante os fundamentos do Agravante, a sua pretensão encontra óbice na jurisprudência de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal. Nesse sentido, os precedentes seguintes:

" EMENTA: MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA DOS ENTES POLÍTICOS. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ART. 150 DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADES ESTATAIS QUE NÃO SE REVESTEM DAS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE.

A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Magna Carta, "é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes". Precedentes: AI 495.774-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e os RES 212.370-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e 220.201, Relator o Ministro Moreira Alves.

É assente nesta colenda Corte que as taxas de iluminação pública e de limpeza pública se referem a atividades estatais que se traduzem em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem vinculadas a determinado contribuinte, não podendo ser custeadas senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Agravo desprovido." (AI 463.910-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 8.9.2006)

" EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. AUTARQUIA. SÚMULA N. 724 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. TAXAS DE LIMPEZA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição de 1988. Não impede o alcance do benéfico a circunstância de o imóvel encontrar-se locado, vez que a renda auferida está voltada às suas finalidades essenciais (Súmula n. 724 do STF).

2. Taxa de limpeza Pública. É inviável a cobrança de taxa quando vinculada não apenas a coleta de lixo domiciliar. Precedentes.

3. Taxa de Iluminação Pública. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula n. 670 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento. " (AI 579.884-Agr, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.6.2006)

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.** *d*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 481.619-9

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO

AGDO.(A/S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MILITARES -

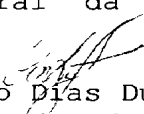
IPSM

ADV.(A/S): ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo
Janot.


Ricardo Dias Duarte
1º Coordenador